SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78223 - RJ (2026/0005661-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CARLOS DAVID MAFILZO LEITE
ADVOGADOS	:	MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
		ROSELENE SPÍNDOLA DA SILVEIRA - RJ208116
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA EM PROCESSO INDIVIDUAL. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE DO ITEM 17.8 DO EDITAL. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso ordinário, refere-se à aplicação do item 17.8 do edital do CFSD/PMERJ-2014 para atribuir ao recorrente a pontuação de quatro questões de história anuladas em processo judicial ajuizado por outro candidato.

2. O item 17.8 do edital do concurso para ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014 aplica-se apenas às anulações de questões decorrentes de acolhimento de recurso pela banca examinadora, não alcançando anulações oriundas de decisões judiciais. Precedentes.

3. A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não produz efeitos *erga omnes*, em virtude da limitação subjetiva da coisa julgada prevista no art. 506 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59051909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 92b022be-9122-42be-8b1d-833e950f71aa

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 92b022be-9122-42be-8b1d-833e950f71aa

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78223 - RJ (2026/0005661-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CARLOS DAVID MAFILZO LEITE
ADVOGADOS	:	MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
		ROSELENE SPÍNDOLA DA SILVEIRA - RJ208116
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA EM PROCESSO INDIVIDUAL. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE DO ITEM 17.8 DO EDITAL. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso ordinário, refere-se à aplicação do item 17.8 do edital do CFSD/PMERJ-2014 para atribuir ao recorrente a pontuação de quatro questões de história anuladas em processo judicial ajuizado por outro candidato.

2. O item 17.8 do edital do concurso para ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014 aplica-se apenas às anulações de questões decorrentes de acolhimento de recurso pela banca examinadora, não alcançando anulações oriundas de decisões judiciais. Precedentes.

3. A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não produz efeitos *erga omnes*, em virtude da limitação subjetiva da coisa julgada prevista no art. 506 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CARLOS DAVID MAFILZO LEITE contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento na adoção, pelo Tribunal de origem, do entendimento consolidado nesta Corte Superior, acerca da atribuição de

Documento eletrônico VDA57132756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:05
Código de Controle do Documento: aa7e9cd2-8274-4999-bcb3-84ce28c4ef19

pontos a todos os demais candidatos de concurso público em decorrência de provimento judicial favorável a um candidato em ação individual.

Alega a parte agravante, em síntese, não buscar a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, e sim a aplicação do item 17.8 do edital do concurso público, que prevê a atribuição dos pontos decorrentes da anulação de questões a todos os candidatos, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 1.367-1.371).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação estabelecida por esta Corte Superior no exame de casos análogos, com causas de pedir fática e jurídica idênticas.

Deveras, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que **o item 17.8 do edital desse concurso aplica-se apenas às anulações decorrentes do acolhimento de recurso pela banca examinadora**, não abrangendo aquelas resultantes de provimento judicial obtido por outros candidatos em processos individuais, fazendo incidir, ainda, o art. 506 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada".

Nessa linha:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. MANDADOS DE**

Documento eletrônico VDA57132756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:05
Código de Controle do Documento: aa7e9cd2-8274-4999-bcb3-84ce28c4ef19

SEGURANÇA IMPETRADOS POR TERCEIROS. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incabível a extensão dos pontos ao recorrente, relativos às questões anuladas pela via judicial por meio de mandados de segurança individuais impetrados por terceiros, nos termos das jurisprudência desta Corte.

2. Recurso não provido (RMS n. 77.690/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ-2014.** PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS ALCANÇADAS POR ALGUNS CANDIDATOS DO MESMO CERTAME.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na espécie, o pedido mandamental, fundamentado no item 17.8 do edital do concurso público para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consiste em fazer valer para todos os candidatos o reconhecimento judicial de invalidade de questões de prova objetiva que alguns candidatos, obtiveram êxito em ações judiciais individuais, pois, no entender do recorrente, a anulação de questões deveria ser aproveitada não somente aos candidatos autores das ações que transitaram em julgado, mas a todos os candidatos.

3. Todavia, verifica-se que o item 17.8 do edital do referido certame que traz a previsão editalícia de atribuição da pontuação das questões anuladas aos demais candidatos refere-se à hipótese em que acolhido de recurso pela banca examinadora, não sendo aplicável à situação em que a anulação decorre de provimento judicial obtido por terceiros, como evidenciado no caso concreto, pois, consoante o disposto no artigo 506 do CPC/2015 "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada".

4. Esta Corte, apreciando idêntica controvérsia, firmou a compreensão de que "a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato" (AgInt no RMS 73.632/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 13/11/2024).

5. Agravo interno não provido (AgInt no RMS n. 76.226/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57132756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:05
Código de Controle do Documento: aa7e9cd2-8274-4999-bcb3-84ce28c4ef19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 78.223 / RJ

Número Registro: 2026/0005661-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00157258720248190000 157258720248190000 202500386795 202514000020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS DAVID MAFILZO LEITE
ADVOGADOS	: MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599 ROSELENE SPÍNDOLA DA SILVEIRA - RJ208116
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS DAVID MAFILZO LEITE
ADVOGADOS	: MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599 ROSELENE SPÍNDOLA DA SILVEIRA - RJ208116
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRE CANTANHEDE AMELIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:16
Código de Controle do Documento: c8ac7176-b296-4ccf-b642-f9c6d74ca292

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:16
Código de Controle do Documento: c8ac7176-b296-4ccf-b642-f9c6d74ca292